



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA
MAJORADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Materialidade e autoria amplamente comprovadas através da prova produzida nos autos. Caso em que o réu, advogado da vítima, levantou diversos alvarás, não repassando qualquer montante à ofendida. Necessária valoração da palavra da vítima porquanto ausente *animus* de imputar falsamente o crime a quem outorgou confiança para lhe representar. Por outro lado, a alegação de que parte dos valores correspondia a honorários que não afasta o crime. Dolo configurado. Condenação mantida.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70051273605

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO INACIO FISCHER

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ELAINE MARIZETE DE OLIVEIRA
LUDTKE

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

Porto Alegre, 16 de maio de 2013.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

O Ministério Público denunciou **JOÃO INÁCIO FISCHER**, qualificado¹, como incurso nas sanções do art. 168, §1º, inciso III (12 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Nos dias 25 de março de 2007, 15 de julho, 19 de agosto, 30 de setembro, 30 de outubro, 28 de novembro de 2008, 29 de janeiro, 17 de março, 07 de agosto, 08 de outubro de 2009, 20 de julho e 11 de agosto de 2010, em horário comercial, na Rua Márcio Veras Vidor, nº 10, dependências do Foro Central, nesta Capital, o denunciado, em razão de sua profissão, apropriou-se da quantia total de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente à ELAINE MARIZETE DE OLIVEIRA LUDTKE.

Ao agir, o denunciado, cujos serviços de advocacia haviam sido contratados pela vítima ainda no ano de 1996, ajuizou uma ação cível contra a empresa CASENCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Porto Alegre sob o nº 104842480. A demanda foi julgada procedente, condenando a empresa ré a devolver os valores pagos pela autora. Ocorre que ainda no curso do processo, a partir do ano de 2002, houve a penhora do ativo circulante da empresa no valor de 30% da arrecadação mensal, em favor de Elaine. Tais valores resultaram na expedição dos alvarás de fls., que foram levantados pelo denunciado, sem qualquer repasse à ofendida, consoante documentos de fls. Desse modo, o denunciado apropriou-se, indevidamente, dos valores correspondentes aos alvarás indicados, perfazendo um total aproximado de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir:

¹ Nascido em 27.8.1969, com 37 anos de idade na data do fato.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

Data da expedição do Alvará	Valores apropriados em R\$
25/05/2007	R\$ 8.500,78
15/07/2008	R\$ 11.407,70
19/08/2008	R\$ 437,65
30/09/2008	R\$ 440,40
30/10/2008	R\$ 443,40
28/11/2008	R\$ 990,91
29/01/2009	R\$ 452,70
17/03/2009	R\$ 458,00
07/08/2009	R\$ 850,00
08/10/2009	R\$ 390,00
20/07/2010	R\$ 365,00
11/08/2010	R\$ 600,00
TOTAL	R\$ 25.336,54

Cumpra referir, ainda, que o denunciado apropriou-se de mais dois alvarás, um em 11/03/2008 e o outro em 02/12/2009, cujos valores não foram apurados.

A vítima só ficou sabendo do ocorrido em meados de março de 2011, quando procurou pessoalmente o advogado em seu escritório. Nessa oportunidade, o denunciado comprometeu-se de lhe repassar os valores devidos. Contudo, em 1º de abril de 2011, foi efetuada transferência bancária no valor de R\$ 16.720,89 (dezesseis mil setecentos e vinte e oitenta e nove centavos), valor este muito aquém do devido.

A denúncia foi recebida em 17.8.2011, sendo que, após regular trâmite processual, adveio sentença com o seguinte dispositivo:

4. Daí por que julgo procedente a ação penal e condeno o réu JOÃO INÁCIO FISCHER à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, onze meses e dez dias, à prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, e ao pagamento de quinze dias-multa, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a unidade, por infração ao disposto no art. 168, §1º, inc. III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

*Custas pelo acusado.
Regime prisional inicial o aberto.
Transitada em julgado, deverá o cartório:
I - Preencher e devolver o boletim informativo.
II - Comunicar ao TRE (art. 15, III, CF).
III - Lançar o nome do apenado no rol dos culpados.
IV - Expedir o PEC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.”*

Inconformado, o réu apelou, requerendo a absolvição.

Em suas razões, aduziu, em síntese, restar comprovado nos autos que parte do valor imputado como fruto de apropriação indébita diz com o valor de honorários advocatícios. Nesse sentido, argumentou ter levantado parte do dinheiro por meio de alvará e que a parcela de vinte por cento dos alvarás, correspondente a título de honorários, não pode ser interpretada como valor apropriado, na medida em que configura remuneração por serviços prestados pelo recorrente. Por fim, pleiteou o provimento do apelo, postulando a absolvição pelo crime de apropriação indébita atinente a parcela de 20 % (vinte por cento) do valor dos alvarás.

Apresentadas as contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo improvimento do recurso, pretensão que restou ratificada pelo parecer do digno Procurador de Justiça nesta instância.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos legais.

Não merece reparos a bem lançada sentença.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, clara é a prova conducente à condenação, nos moldes em estabelecida.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

A materialidade restou evidenciada pelos documentos acostados nas fls. 20 a 180 e 210.

A autoria também é certa, defluindo em especial da palavra da vítima, bem como de todo cotejo com os elementos probatórios constantes dos autos.

Embora a negativa por parte do acusado, tal se apresenta isolada dentro do contexto dos autos, consistindo em mera e frágil narrativa, sequer podendo ser erigida à qualidade de tese.

Veja-se que a vítima, quando ouvida na fase inquisitória e perante o juízo, foi enfática ao descrever a conduta praticada por João Inácio.

Ao juízo, fls. 225 a 228, relatou a ofendida:

[...] Em 1996 eu contratei o João Inácio Fischer para me representar contra a CASEN, um processo contra a construtora em função de um apartamento que eu havia comprado que foi devolvido, eu havia comprado com um namorado e como nos desmanchamos o nosso compromisso, nos resolvemos devolver esse apartamento e a CASEN fez a devolução de um valor para ele e para mim não devolveram o mesmo valor e eu contratei o Doutor João e processamos a construtora, em 96 iniciamos esse processo. Foi decretado que eles deveriam fazer o pagamento em juízo e eu passei a acompanhar isso junto com o Doutor João Fischer e esses depósitos estavam acontecendo; o que eu não sabia é que desde 2002 o Doutor Fischer através de alvarás estava fazendo retirada dos valores e durante todo esse tempo nos contatos que eu mantinha com ele pessoalmente ou por telefone, eu cheguei a indagar se seria possível que eu buscasse esses valores que estavam sendo depositados e ele disse que não, que somente no final quando todo o valor fosse integralizado, mas ele estava fazendo as retiradas e eu só descobri isso no início do ano porque os depósitos cessaram (nós fazíamos o acompanhamento via internet), indagamos a ele e ele disse que estava recorrente, que ainda tinha mais um valor, como de fato ainda está tramitando, por isso cessaram, mas o juiz disse que já vai recomçar. Deu uma desculpa assim, mas aí nesse momento eu e o meu marido meio desconfiamos pedimos para a Doutora



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

Rejane que está aqui presente, verificar para nós o que estava acontecendo e aí ela descobriu que os alvarás estavam sendo assinados por ele e as retiradas estavam acontecendo. E aí fomos, eu e a Doutora Rejane, no escritório do Dr. Fischer conversar com ele e acertar, ele teria que me passar o valor e ali ele nos apresentou uma tabela, não desde quando ele estava retirando, uma tabela com datas mais recentes e valores inferiores. Desse valor que ele supostamente teria recebido, ele ainda descontou 40% que seria o que eu deveria pagar a ele como custas e também o que a CASEN deveria pagar a ele como custas, ele descontou tudo e fez um depósito para mim no dia 1º de abril, no valor de 16 mil reais, porém em março quando se fez os cálculos estava em mais ou menos 55 mil. Depois desse depósito que ficou aquém continuamos mantendo contato com ele por telefone e ele disse que rever os cálculos, mas depois disso não conseguimos mais fazer contato.

J: a senhora recorda mais ou menos a data desses alvarás que ele efetivamente levantou, em que período foi isso?

T: desde 2002, mês a mês ele foi fazendo as retiradas, fazem 8 anos, eu não recorro bem das datas.

J: e isso persistiu até quando?

T: até o início deste ano quando foram suspensos os pagamentos por parte da CASEN.

J: e ele dizia que não estava sacando nada?

T: dizia que não pegava nada e quando eu questionei a respeito de eu fazer alguma retirada, ele me disse que não, que eu tinha que esperar que eles integralizassem todo o valor.

J: e quando a senhora tomou conhecimento que ele estava levantando e indagou a ele sobre isso o que ele lhe falou?

T: quando eu consegui agendar com ele, que sempre foi uma dificuldade muito grande conseguir contato pessoal, mas quando eu consegui, ele já estava me aguardando com uma tabela que ele preparou com alguns valores que ele tinha recebido.

J: ele admitiu que tinha recebido, então?

T: sim, através dessa tabela.

J: e ele explicou por que dizia para a senhora que não podia receber antes da integralização?

T: ele não me explicou e esse recibo dele seriam com datas mais recentes e não de oito anos como já estava acontecendo e o valor então mais aquém. Nesse documento que ele nos passou, ele fazia uma previsão de um valor superior a ser recebível porque o processo ainda estava em andamento.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

J: a senhora acionou, tem uma ação de prestação de contas em andamento, foi a senhora que propôs essa ação?

T: sim, através da Doutora Rejane.

J: dada a palavra ao Ministério Público.

Ministério Público: a senhora disse que acompanhava os depósitos, mas não tinha acesso aos alvarás que ele sacava?

T: não.

Ministério Público: a senhora só sabia que a empresa estava depositando.

T: sim, eu fazia esse acompanhamento via internet e conversava com ele por telefone.

Ministério Público: a senhora via que entrava esses depósitos e a senhora não dizia “Doutor, eu preciso sacar esse dinheiro?”

T: sim, eu perguntei a ele se eu poderia fazer saques e ele disse que não.

Ministério Público: e quando a senhora descobriu que ele sacou, a senhora não indagou dele, “eu queria sacar o dinheiro e o senhor disse que não podia, mas o senhor sacou?” o que ele lhe disse?

T: primeiro foi uma conversa amigável, eu fui tentar um acordo, tentar que ele me ressarcisse dos valores e disse a ele “Doutor, nós verificamos que tem alvarás assinados que o senhora já fez as retiradas e eu estou aqui para que o senhor me repasse esses valores”. Eu não questionei de forma incisiva porque eu queria receber e acabar com uma história que se prolonga por anos.

O acusado, em sua resposta à acusação, negou o cometimento do delito, aduzindo ausência de dolo na apropriação, na medida em que as partes discutiram percentual de juros sobre os valores levantados, bem como o abatimento dos honorários advocatícios.

Quando ouvido pela autoridade policial, confirmou ter recebido dez alvarás no curso do processo em que assistia a vítima contra a Casenco Administração e Participações Ltda.

Aduziu ter sido procurado pela ofendida em seu escritório, ocasião em que apresentou uma planilha de custos, com os valores



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

recebidos, valores de honorários, repassando à cliente a importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Que foi procurado por advogada que tratava dos interesses de Elaine, profissional que lhe apresentou planilha com valores diversos dos estabelecidos na condenação em juízo e, diante disso, instaurou-se um desentendimento ainda sobre a parcela de honorários que fora incluída nos valores levantados.

Assinalou a autoridade policial, fls. 181/182:

Perguntado ao declarante quando recebeu o valor correspondente ao primeiro alvará, como relatou, há três anos, não foi repassado a cliente? Respondeu que o valor não foi repassado pois não tinha contato com a cliente; perguntado ao declarante o porque de não ter efetuado depósito judicial do valor recebido? Respondeu que poderia ter sido feito, mas não o fez; perguntado ao declarante qual foi o valor estabelecido entre as partes para honorários? Respondeu que de 10% (dez por cento), sendo estabelecido em juízo que a condenação de 20% (vinte por cento) na ação ordinária (de conhecimento) mai 10% (dez por cento) na execução.

Embora citado, o réu preferiu esquivar-se do processo, quedando-se revel, fl. 263, deixando, pois, de apresentar a sua versão sobre os fatos.

Porém, conforme se denota do relato da fase inquisitorial, o acusado admitiu ter-se apoderado de quantia pertencente à vítima, assinalando não ter repassado à ofendida por “ter perdido o contato”.

De início, registro que não houve qualquer acordo autorizando o réu, advogado da vítima, a reter tais valores a título de despesas processuais, honorários etc. Ademais, confirmando o que dissera a vítima na polícia (fl. 196), cobrou 40% (quarenta por cento) de honorários, englobando em tal conta os honorários determinados em sentença, ao que tudo indica, sucumbenciais, e que, portanto, não deveriam ser arcados pela autora,



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

vencedora na demanda, mas sim pela parte vencida. À vítima tocaria apenas pagar pelos honorários contratuais.

Demonstrada nitidamente a intenção de apoderar-se de valores da vítima.

Veja-se que o contexto permite concluir que o acusado efetivamente, pois, na condição de advogado da vítima, apoderou-se de quantias expedidas através de alvarás judiciais, sem repasse à ofendida. Repisa-se, 10 foram os alvarás, sem jamais ser dada qualquer satisfação á ofendida.

Sem mais delongas, evitando tautologia cansativa, peço vênia a colacionar os argumentos do Magistrado *a quo*, Dr. Honório Gonçalves da Silva Neto, que bem apreciou o processo:

Mostra-se documentalmente comprovado (fls. 110/111, 124/127, 129/130, 132/133, 138/139, 141/142, 151/152, 154/155, 157/158, 161/164) o fato consistente em que o acusado efetivamente procedeu ao levantamento da importância de R\$ 25.336,54, posta a disposição da vítima Elaine Marizete de Oliveira Ludtke, na ação cível (processo nº 104842480) movida, na Segunda Vara Cível de Porto Alegre, contra Casenco Administração e Participações LTDA.

Mais, não efetivou a entrega do numerário à vítima, consoante evidencia a prova oral produzida, assim sintetizada pelo agente ministerial:

“O acusado JOÃO INÁCIO FISCHER, não obstante intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, demonstrando completo desinteresse no deslinde da causa.

A vítima ELAINE MARIZETE DE OLIVEIRA LUDKE, em seu depoimento (fls. 225/228), passou a relatar o que segue:

“... Em 1996 eu contratei o João Inácio Fischer para me representar contra a CASEN, um processo contra a construtora em função de um apartamento que eu havia comprado que foi devolvido ... e a CASEN fez a devolução de um valor para ele e para mim não devolveram o mesmo valor e eu contratei o Doutor João e processamos a construtora ... Foi decretado que eles deveriam fazer o pagamento em juízo e eu passei a acompanhar



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

isso junto com o Doutor João Fischer e esses depósitos estavam acontecendo; o que eu não sabia é que desde 2002 o Doutor João Fischer através de alvarás estava fazendo a retirada dos valores e durante todo esse tempo nos contatos que eu mantinha com ele pessoalmente ou por telefone, eu cheguei a indagar se seria possível que eu buscasse esses valores que estavam sendo depositados e ele disse que não, que somente no final quando todo o valor fosse integralizado, mas ele estava fazendo as retiradas e eu só descobri isso no início desse ano porque os depósitos cessaram (nós fazíamos o acompanhamento via internet), indagamos a ele e ele disse que estava recorrendo, que ainda tinha mais um valor, como de fato ainda está tramitando, por isso cessaram, mas o juiz disse que já vai recomeçar. Deu uma desculpa assim, mas aí nesse momento eu e o meu marido desconfiamos pedimos para a doutora Rejane que está aqui presente, verificar ... e aí ela descobriu que os alvarás estavam sendo assinados por ele e as retiradas estavam acontecendo. E aí fomos, eu e a Doutora Rejane, no escritório do Doutor Fischer conversar com ele e acertar, ele teria que me passar o valor e ali ele nos apresentou uma tabela, não desde quando ele estava retirando, uma tabela com datas recentes e valores inferiores. Desse valor que ele supostamente teria recebido, ele ainda descontou 40% que seria o que eu deveria pagar a ele como custas e também o que a CASEN deveria pagar a ele como custas, ele descontou tudo e fez um depósito para mim no dia 1º de abril, no valor de 16 mil reais, porém, em março quando se fez os cálculos estava em mais ou menos 55 mil ...”

A vítima declarou, ainda, que os alvarás foram levantados a partir de 2002, mês a mês, durante 08 anos. Informou que o acusado lhe apresentou uma tabela com os valores que havia recebido, quando o indagou a respeito dos alvarás. Aduziu que tal tabela não correspondia à realidade, porquanto apresentava datas recentes e não de oito anos atrás.”

Em tal contexto, inafastável a responsabilidade penal do denunciado, como bem ressalta o Dr. Promotor de Justiça, a final, verbis:

“Depreende-se da análise dos elementos informativos do processo não haver dúvida de que foi o acusado o autor dos fatos descritos na inicial acusatória, senão vejamos:

Inicialmente cumpre referir que o denunciado sequer compareceu em juízo para apresentar sua defesa, demonstrando, assim, total indiferença ao processo.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

A ofendida ELAINE, por sua vez, asseverou que acompanhava o processo via internet e sabia que estavam sendo depositados, em juízo, os valores referentes à ação movida contra a CASEN. Entretanto, desconhecia que tais valores poderiam ser retirados, via alvará, pois havia sido informada pelo réu de que isso não era possível. Destacou que ficou sabendo do ocorrido depois que os depósitos cessaram. Contou que tentou contato com o acusado várias vezes e quando conseguiu, ele lhe apresentou uma tabela com valores que não correspondiam ao valor devido, porquanto apresentava datas recentes e não as datas em que os alvarás foram efetivamente levantados por ele.

Depois disso, mais precisamente em 1º de abril de 2011, o denunciado efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 16.720,89 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), valor este muito aquém do valor devido, que à época dos fatos perfazia um total de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Isso porque, na qualidade de advogado, vislumbrou a possibilidade de responder criminalmente pela apropriação, caso não restituísse os valores devidos antes do oferecimento da denúncia.

Além disso, não se pode olvidar que o depósito ocorreu mais de quatro anos após o levantamento do primeiro alvará, que ocorreu em 25/05/2007. É evidente, pois, que o acusado agiu dolosamente ao se apropriar por tanto tempo dos valores pertencentes à vítima.

Destarte, não há dúvidas de que o réu se apropriou e, por conseguinte, locupletou-se com os valores pertencentes à vítima, e quando instado a restituí-los, restituiu apenas parte do valor.

No tocante à qualificadora, bem configurada, pois o apelante obteve os valores, mediante autorização judicial, por conta de se tratar de procurador da vítima. Ora, não fosse o mandado outorgado para o réu, não teria ingerência da importância da qual se apropriou. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIME CONTINUADO. - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, ATRAVÉS DA PROVA PRODUZIDA, ORAL E DOCUMENTAL. “ANIMUS REM SIBI HABENDI” AMPLAMENTE CONFIGURADO. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO DAS VÍTIMAS, RETEVE VALORES PERTENCENTES A ESTAS, SEM EFETUAR O DEVIDO REPASSE. - PENA APLICADA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART-71 DO CP. PENA AUMENTADA EM QUANTIDADE MÍNIMA, PROPORCIONAL AO NÚMERO DE FATOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS, POR MAIORIA, PARA, RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA, REDUZIR A PENA APLICADA, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, VENCIDA A REVISORA QUE ABSOLVIA O ACUSADO. (15FLS.)” (APELAÇÃO CRIME Nº 70003837234, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL,



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. FABIANNE BRETON BAISCH, JULGADO EM 19/07/02.”

Induvidosas, pois, existência e autoria da infração imputada ao denunciado, avultando o dolo na conduta de quem, na condição de representante processual da parte, recebe numerário, através de alvará judicialmente expedido, e não o repassa a esta.

A crescer, ante o alegado pela defesa que as apropriações levadas a efeito pelo acusado, em diversas oportunidades, ocorreram no período compreendido entre 25 de maio de 2007 e 11 de agosto de 2010, com o que, quando do depósito de parte da importância levantada (diga-se feito em meados de março de 2011, depois de procurado o réu pela vítima), já se encontrava caracterizado o crime.

Mais, ainda que houvesse débito relativo a honorários (referência feita ad argumentandum tantum, pois nenhuma prova foi produzida a respeito), a apropriação de todo o crédito da ofendida põe à mostra a ação criminosa do denunciado e o despropósito da alegação de que apenas reteve, modo proporcional, os honorários de sucumbência, até porque, fosse esse seu intento e, a cada alvará levantado, teria alcançado à vítima a parte que tocava a esta, o que não fez.

Anoto, outrossim, ter resultado caracterizada a majorante de que trata o inc. III do § 1º do art. 168 do Estatuto Repressivo, pois atingiu a apropriação numerário havido em razão da profissão exercida pelo agente, afigurando-se presente a apropriação indébita majorada.

Enseja a hipótese vertente, portanto, solução condenatória. (Grifei)

Destarte, tem-se que o cotejo de provas carreado no feito, com o devido crédito conferido à palavra da vítima, faz presumir que o advogado apropriou-se indevidamente da quantia liberada em razão de ação cível manejada pela ofendida.

Agora, em sede recursal, busca apartar da conta geral parte da quantia relativa aos honorários como de retenção lícita. Todavia, mesmo a considerar-se, tal fato não afasta o cometimento do delito relativamente à maioria expressiva dos valores.



LLJ
Nº 70051273605
2012/CRIME

Diante do contexto, presentes materialidade e autoria do crime, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou eximentes de culpabilidade aptas a serem reconhecidas em favor do réu, impõe-se seja mantido o decreto condenatório, nos exatos termos da sentença.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº 70051273605, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HONORIO GONCALVES DA SILVA NETO